



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 3004, DE 23 DE NOVEMBRO 2015

Institui o Conselho Acreano do Artesanato e estabelece competências.

Data de Criação

23/11/2015

Data de Publicação

24/11/2015

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11687, de 24/11/2015

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Cultura

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 3.004, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Conselho Acreano do Artesanato e estabelece competências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Acreano do Artesanato, com competência para deliberar sobre a política estadual de apoio ao artesanato, através da integração dos diversos órgãos e entidades que trabalham com artesanato no Estado, convergindo suas ações para o desenvolvimento e preservação da cultura do artesanato acreano.

Art. 2º O Conselho Acreano do Artesanato, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento aos órgãos e entidades que executam a política do artesanato no Estado, tem as seguintes competências:

I – propor políticas de apoio para o artesanato, definindo as normas da estrutura e funcionamento do programa estadual de desenvolvimento do artesanato;

II – acompanhar as ações das entidades que realizem programas/projetos na área do artesanato;

III – assegurar articulações e parcerias com órgãos e instituições federais, estaduais, municipais que atuem para o desenvolvimento do artesanato e outras entidades afins de âmbito nacional e internacional;

IV – sugerir programas e projetos de apoio à produção, pesquisa e comercialização do artesanato no âmbito nacional e internacional;

V – apoiar e incentivar ações de preservação das tipologias tradicionais acreanas, aliadas ao desenvolvimento de processos tecnológicos e utilização de design com vistas à melhoria da produção artesanal;

VI – refletir sobre a diversidade de pensamento e tendências que compõem o ambiente comercial, institucional e político, que constituem e dão sustentabilidade ao artesanato; e

VII – assegurar as ações de memória do artesanato.

Art. 3º O programa estadual de desenvolvimento do artesanato terá os seguintes objetivos:

I – cadastrar artesãos coletores de matéria-prima e entidades voltadas para o artesanato no âmbito do Estado;

II – capacitar artesãos, coletores e beneficiadores de matéria prima, bem como prestadores de serviços e técnicos das instituições nas áreas comportamentais, de gestão e comercialização de produtos artesanais;

III – fomentar a implantação de sistemas de gestão nas associações de artesãos, visando sua consolidação enquanto empreendimentos coletivos;

IV – por meio das instituições atuantes no setor de artesanatos do Acre, organizar intercâmbios técnicos com artesãos de outros estados que participam de projetos que obtenham êxitos na organização, produção e mercado;

V – orientar os artesãos na identificação de tendências de mercado em feiras e eventos e em publicações especializadas;

VI – implantar laboratório de inovação, tecnologia e design voltados para as tipologias artesanais predominantes no Acre;

VII – implantar sistema estadual de comercialização dos produtos artesanais integrando todas as iniciativas existentes no Estado, para aperfeiçoar as vendas a varejo e organizar venda a atacado;

VIII – implantar sistema de microcrédito a ser financiado com recursos do Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Acreano – FUNCART;

IX – buscar ampliar mercados para os produtos artesanais dos artesãos do Estado através da participação em feiras/eventos locais e nacionais com controle de caixa único (mensuração de resultados) e em rodadas de negócios;

X – organizar atividades de promoção do artesanato em eventos realizados pelas instituições e em espaços de circulação de turistas;

XI – articular parcerias com instituições financeiras para apresentação de linhas de crédito adequadas para os artesãos; e

XII – fomentar a implantação de grupos de produção, com a finalidade de mobilizar artesãos para trabalhar de forma integrada, promovendo a inovação contínua e agregando identidade cultural às peças artesanais.

Art. 4º O conselho acreano do artesanato será vinculado à Secretaria de Estado de Pequenos Negócios – SEPN, órgão com a competência para adotar as providências necessárias à sua instalação e funcionamento.

Art. 5º O conselho acreano do artesanato será constituído por membros natos, membros representantes de instituições e pessoas físicas ligadas ao artesanato e por um secretário executivo, na forma abaixo:

I – são membros natos:

- a)** secretário de Estado de Pequenos Negócios do Estado, que presidirá o conselho;
- b)** coordenador estadual do artesanato acreano, que será o secretário executivo do conselho;
- c)** superintendente do SEBRAE;
- d)** secretário de Estado Turismo e Lazer;
- e)** presidente do sindicato dos artesãos autônomos do Estado;
- f)** presidente do Fórum Regional de Economia Solidária;
- g)** presidente da Coordenadoria Municipal do Trabalho em Economia Solidária;
- h)** secretário de Estado de Planejamento;
- i)** secretário de Desenvolvimento Social;
- j)** secretário de Estado de Políticas para Mulheres;
- k)** secretário de Estado de Ciência e Tecnologia;
- l)** assessor de Assuntos Indígenas do Estado;
- m)** primeira dama do Estado;
- n)** presidente da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour;
- o)** superintendente do Banco da Amazônia;
- p)** superintendente do Banco do Brasil;
- q)** superintendente da Caixa Econômica Federal;
- r)** superintendente da Fundação Bradesco; e
- s)** presidente da Associação dos Municípios do Acre.

II – são membros representantes:

- a)** um artesão;
- b)** um lojista;

- c) um instrutor/consultor;
- d) um pesquisador da área de artesanato;
- e) um representante do setor de exportação na área de artesanato;
- f) um representante da Federação das Indústrias do Estado; e
- g) um representante da Federação do Comércio do Estado.

§ 1º Os membros representantes serão indicados na forma como restar determinado no regimento interno do conselho, a ser posteriormente definido para um mandato de dois anos, para o qual poderão ser reconduzidos por igual período.

§ 2º Cada membro nato indicará um suplente que o representará em caso de impedimento.

§ 3º O secretário executivo será designado pelo presidente do conselho.

§ 4º O mandato dos membros natos, e igualmente do presidente do conselho acreano do artesanato, terá duração correspondente ao do exercício de suas respectivas funções na administração estadual.

Art. 6º A organização, o funcionamento e as atribuições dos membros integrantes do conselho serão definidas no regimento interno que disporá também sobre os casos de perda de mandato e forma de substituição dos membros natos e representantes.

Art. 7º A função dos membros do conselho é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 8º Os órgãos e entidades governamentais e não governamentais participantes do conselho deverão, quando solicitados pelo conselho, prestar informações e fornecer dados e/ou estudos pertinentes às suas respectivas áreas de atuação.

Art. 9º Dar-se-á, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, após a publicação desta lei, a adoção dos procedimentos e atos necessários à instalação e funcionamento do conselho acreano do artesanato.

§ 1º As entidades não governamentais escolhidas para integrar o conselho encaminharão ao gabinete do governador, no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação desta lei, os nomes do titular e suplente que as representarão.

§ 2º A posse dos conselheiros dar-se-á quando da instalação do conselho.

Art. 10. Instalado o conselho do artesanato, fica assegurado o prazo de até sessenta dias para discussão e aprovação do seu regimento interno, que deverá ser homologado pelo chefe do Executivo, mediante decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 23 de novembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre